



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.386, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e o livre exercício de atividades econômicas e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômico e disposições sobre a atuação do Município como agente normativa e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores de Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem com as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) As disposições em leis trabalhistas.

III – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VII – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



- a) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- b) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- c) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- d) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Art 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art 6º Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- II – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SMIC);
- III – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

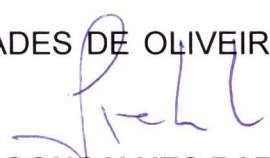
§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art 7º Nos casos omissos deverá ser observada a Legislação Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 23 de dezembro de 2020.


JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito


JORGE GILBERTO MEIRELLES CORRÊA
Secretário Geral

mensais por impressora. **PRAZO:** 12 meses, a contar de 21 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 a Lei 8.666/93.

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ
 Presidido do Poder Legislativo

Publicado por:
 Alcides Balzan
Código Identificador: 9F6E2040

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.386, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020. DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E O LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO AGENTE NORMATIVO E REGULADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativa e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores de Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem com as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

As disposições em leis trabalhistas.

III – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VII – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art 6º Fica criado o Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SMIC);

III – 02 (dois) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º O Comitê terá a responsabilidade de planejar, propor e acompanhar a implantação de ações que tenham por finalidade o pleno e eficaz cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art 7º Nos casos omissos deverá ser observada a Legislação Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 23 de dezembro de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

JORGE GILBERTO MEIRELLES CORRÊA
Secretário Geral

Publicado por:
Carla Janice Timm

Código Identificador:9FA25B89

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO E DO
PLANEJAMENTO
SÚMULA ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2020

CONTRATO: Acordo de Cooperação nº 001/2020.

CONTRATADO: Instituto Brasileiro de Tecnologia Empreendedorismo e Gestão-BR TEC

CNPJ: 15.555.941/0001-69

OBJETO: Cessão dos direitos de uso, serviços de instalação e de suporte técnico operacional da Plataforma de Gestão de Margem consignável, doravante denominado de CONSIGTEC, de propriedade do BR TEC, objetivando a modernização e controle das rotinas empregadas na sistemática de consignação, de modo a garantir o exímio cumprimento da legislação pertinente para as consignações em folha de pagamento.

Vigência: 10/11/2025

Publicado por:
Ana Carulini Rosa de Lima
Código Identificador:D2A15726

SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO E DO
PLANEJAMENTO
SÚMULA SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE
COOPERAÇÃO Nº 001/2018

CONTRATO: Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001/2018

CONTRATADO: Associação dos Agricultores Familiares do Terceiro Distrito- AAFITD.

CNPJ: 27.913.638/0001-70

OBJETO: Altera-se a cláusula sétima do pacto originário, prazo de vigência, restando alterado, seu termo final para a data de 31 de dezembro de 2022.

Publicado por:

Ana Carulini Rosa de Lima

Código Identificador:0CD8D288

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA
PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS –
RETENÇÃO, MULTAS ACESSÓRIAS E JUROS Nº 085/2020

Na forma do art. 102, III, da Lei Complementar Municipal N. 019, de 16 de dezembro de 2003, **NOTIFICAMOS E INTIMAMOS** os contribuintes abaixo relacionados da solução e dos lançamentos definitivos para inscrição em dívida ativa relativos aos processos administrativos tributários abaixo relacionados.

Outrossim, cabendo recurso da decisão administrativa, deve ser interposto no prazo legal de trinta dias (Art. 106, I e II, LC 019/2003).

Santo Antônio da Patrulha, 23 de dezembro de 2020.

CNPJ/CPF	NOME DO CONTRIBUINTE	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
547.768.130-68	ACEMAR TAVARES DE FREITAS	1452/2018

EDGAR ZANOTTO

Diretor do Departamento de Administração Tributária

Publicado por:

Ludmila de Souza Coelho

Código Identificador:CFB56E40

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA
PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS –
RETENÇÃO, MULTAS ACESSÓRIAS E JUROS Nº 086/2020

Na forma do art. 102, III, da Lei Complementar Municipal N. 019, de 16 de dezembro de 2003, **NOTIFICAMOS E INTIMAMOS** os contribuintes abaixo relacionados da solução e dos lançamentos definitivos para inscrição em dívida ativa relativos aos processos administrativos tributários abaixo relacionados.

Outrossim, cabendo recurso da decisão administrativa, deve ser interposto no prazo legal de trinta dias (Art. 106, I e II, LC 019/2003).

Santo Antônio da Patrulha, 23 de dezembro de 2020.

CNPJ/CPF	NOME DO CONTRIBUINTE	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
008.699.540-59	DIEGO ENDRIGO SILVEIRA DA SILVA	305/2020

EDGAR ZANOTTO

Diretor do Departamento de Administração Tributária

Publicado por:

Ludmila de Souza Coelho

Código Identificador:636375FC

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA
PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS –
RETENÇÃO, MULTAS ACESSÓRIAS E JUROS Nº 087/2020

Na forma do art. 102, III, da Lei Complementar Municipal N. 019, de 16 de dezembro de 2003, **NOTIFICAMOS E INTIMAMOS** os contribuintes abaixo relacionados da solução e dos lançamentos definitivos para inscrição em dívida ativa relativos aos processos administrativos tributários abaixo relacionados.

Outrossim, cabendo recurso da decisão administrativa, deve ser interposto no prazo legal de trinta dias (Art. 106, I e II, LC 019/2003).

Santo Antônio da Patrulha, 23 de dezembro de 2020.

CNPJ/CPF	NOME DO CONTRIBUINTE	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
003.853.140-27	ANDRE ICARO BORBA FARIA	2147/2018